PARECER Nº **257(SEI)/2017/ASJIN**
PROCESSO Nº 60800.006166/2010-26
INTERESSADO: JOSE SERGIO CAMPO DE OLIVEIRA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
60800.006166/2010-26	643.403.147	00520/2010	JOSE SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA CANAC 639633	07/12/2009	04/03/2010	17/05/2010	02/07/2014	R$ 2.000,00	25/11/2014	06/01/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 21 da Lei 7.183/84

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho

Proponente: Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 – Portaria ANAC nº 2.218, de 2014

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Senhor JOSE SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.006166/2010-26, originado do Auto de Infração nº. 00520/2010 (fls. 01), infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBAer, com a seguinte descrição: "DURANTE A AUDITORIA REALIZADA NA EMPRESA TAF LINHAS AÉREAS NOS DIAS 28 E 29 DE DEZEMBRO DE 2009, FORAM ANALISADOS OS REGISTROS DE BORDO DAS AERONAVES PRMTD E PR-MTL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009. OBSERVOU-SE QUE O AERONAUTA SUPRACITADO NÃO OBEDECEU A DURAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NA LEI 7183/84, NO DIA 07 DO REFERIDO MÊS, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO (REGISTRO DE BORDO)".

HISTÓRICO

2. **Das razões de defesa**

Cientificado da infração que lhe foi imputada, por meio de edital, em 17/05/2010 (fls. 08), o interessado apresentou defesa (fls. 09), alegando que:

> . "Durante o mês de dezembro/2009 a escala dos tripulantes da TAF Linhas Aéreas passou por problemas e regulamentação, devido alguns tripulantes estarem realizando treinamento em Miami ... o que acarretou numa sobrecarga de trabalho para os que permaneceram na escala de voo, que foi o meu caso, resultando em períodos de descanso e jornada em desacordo com a Regulamentação, uma vez que a empresa determinada que executássemos a escala que nos foi publicada, assediando-nos moralmente".
>
> . A empresa passava por uma crise financeira, com salários e diárias em atraso, fato que afetava todos os tripulantes da empresa, que se sujeitaram ao que o empregador estabelecesse, correndo o risco de perder o emprego, numa situação financeira precária.

3. **Da Convalidação do Auto de Infração**

Por meio da Decisão fls. 14/15, foi o Auto de infração convalidado para o art. 302, II, "p", do CBAer, com fundamento no art. 9º, da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 7º, 1º, I e § 2º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, reabrindo-se ao interessado o prazo para apresentação de nova defesa.

O interessado foi notificado da convalidação do AI em 17/04/2012 (fls. 16 e 21).

4. **Da Nova Defesa do Interessado**

Em nova defesa (fls. 18/19), o interessado reitera as argumentações anteriormente apresentadas à fls. 09.

5. **Da Decisão de Primeira Instância**

O setor competente, em Decisão de primeira instância (fls. 23/25), confirmou o ato infracional, aplicando multa no patamar mínimo, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo considerado como circunstância atenuante a inexistência de aplicação de penalidades no último ano (art. 22, § 1º, III, da citada Resolução).

O interessado foi regularmente notificado da Decisão em data de 14/11/2014 (fls. 27 e 48).

6. **Das Razões do Recurso**

Em sede recursal, o interessado alega que "o autuado reconhece sua responsabilidade no cumprimento da legislação, em alguns momentos é uma tarefa árdua tendo em vista ser a aparte hipossuficiente na relação de trabalho com o empregador...". Informa, ainda, encontrar-se desempregado, ainda não reintegrado ao mercado de trabalho. Requer seja desconsiderado o Auto de Infração ou, no máximo, o enquadramento no Anexo I pelo código IPE (inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão pelo valor mínimo).

7. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 09/08/2017.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi devidamente cientificado da infração que lhe foi imputada (fls. 08), tendo apresentado defesa (fls. 09). Convalidado o Auto de Infração (fls. 14/16), foi reaberto o prazo para manifestação do interessado, tendo o mesmo apresentado nova defesa à fls. 18/19. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à Decisão prolatada em primeira instância (fls. 27 e 48), tendo apresentado tempestivo recurso (fls. 44/45).

Ressalto que o interessado, até a presente data, teve à sua disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que, nesta decisão, este Relator procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. ***Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho***

A infração foi capitulada com base na alínea "p", do inciso II, do art. 302 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 - CBAer, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> **p) exceder , fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;**

Os arts. 21 e 22, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõem:

> Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:
>
> a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
>
> b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
>
> c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.
>
> § 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.
>
> § 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.
>
> Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:
>
> a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
>
> b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
>
> c) por imperiosa necessidade.
>
> § 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.
>
> § 2º Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.
>
> § 3º Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Conforme bem salientado na Decisão fls. 24-v "...ficou configurado o descumprimento pelo Autuado da legislação em vigor. A duração da jornada ultrapassou o limite previsto na alínea "a", do artigo 21, da Lei nº 7.183/1.984".

Ressalta-se que os cálculos apresentados na Decisão recorrida, que comprovam a extrapolação de jornada havida, em momento algum foi impugnado pelo recorrente,

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente.

11. ***Quanto às Alegações do Interessado***

O interessado, cientificado (fls. 08), apresentou defesa (fls. 09 e 18/19).

Em sede recursal (fls. 44/45) apresentou as argumentações detalhadas no item 6, supra, requerendo, ao final, sejam consideradas suas justificativas.

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, reveste-se dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade. Tais atributos podem ser elididos, por sua vez, por meio de prova robusta em sentido contrário. Entretanto, o recorrente não logra desconstituir as afirmações apresentadas pela Fiscalização desta Agência. Ao contrário, "... reconhece sua responsabilidade no cumprimento da legislação, em alguns momentos é uma tarefa árdua tendo em vista ser a aparte hipossuficiente na relação de trabalho com o empregador..." - fls. 44.

Quanto ao pedido de que seja o ato infracional enquadrado no Anexo I pelo código IPE (inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão pelo valor mínimo), tal pedido não encontra embasamento legal, sendo que, no próprio Despacho de convalidação fls. 17, consta expressamente: "constata-se que tal ocorrência tem melhor adequação ao disposto no art. 302, inciso II, alínea p".

Desta forma, as simples alegações do interessado não podem afastar a sanção administrativa aplicada, estando a decisão exarada em primeira instância, dentro da legalidade, de modo que não procedem as alegações do recorrente, conforme acima demonstrado.

12. ***Quanto às Questões de Fato (quaestio facti)***

O fato, atestado pela fiscalização e corroborado pelas cópias de escala do tripulante acostadas à fls. 03/05, é que, realmente, no dia 07/12/2009, ocorreu extrapolação de jornada por parte do interessado, se configurando, plenamente, o ato infracional

Desta forma, as simples alegações do interessado não podem afastar a sanção administrativa aplicada, estando a decisão exarada em primeira instância, dentro da legalidade, de modo que não procedem as alegações do recorrente, conforme acima demonstrado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

13. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

14. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

15. ***Das Condições Atenuantes ou Agravantes***

No caso em tela, observou-se presente a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, da citada Resolução (inexistência de aplicação de penalidades no último ano), não se identificando a existência de circunstância agravante, razão pela qual foi a sanção de multa aplicada no patamar mínimo previsto no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008.

16. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

17. Assim, quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de primeira instância administrativa (R$ 2.000,00), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008 e alterações posteriores), o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

18. Ante ao exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **MANTENDO**, assim, a sanção pecuniária aplicada por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

19. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

Brasília, 03 de outubro de 2017.

ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA

Analista Administrativo – SIAPE 1438735

Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo Anastacio de Paula**, **Analista Administrativo**, em 03/11/2017, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1221432** e o código CRC **24F5D15A**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 366/2017

PROCESSO Nº 60800.006166/2010-26

INTERESSADO: JOSE SERGIO CAMPO DE OLIVEIRA

Brasília, 03 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1221432). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto no processo nº 60800.006166/2010-26, **MANTENDO** a sanção pecuniária aplicada por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa, conforme individualização no quadro abaixo:
-

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.006166/2010-26	643.403.147	00520/2010	JOSE SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA CANAC 639633	07/12/2009	Extrapolação de Jornada	Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565/86 - CBA c/c art. 21 da Lei 7.183/84	R$ 2.000,00 (dois mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 08/11/2017, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1221433** e o código CRC **13285D4A**.